



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5027051-28.2023.8.24.0008/SC**

**AUTOR:** NUCLEO DA EDUCACAO CURSOS LTDA  
**AUTOR:** ESPACO DA EDUCACAO PACATUBA LTDA  
**AUTOR:** CENTRAL DA EDUCACAO CURSOS LTDA  
**AUTOR:** ESPACO DA EDUCACAO CURSOS LTDA

**DESPACHO/DECISÃO**

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta pela empresa NUCLEO DA EDUCACAO CURSOS LTDA, ESPACO DA EDUCACAO PACATUBA LTDA, CENTRAL DA EDUCACAO CURSOS LTDA e ESPACO DA EDUCACAO CURSOS LTDA.

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 01/04/2025 e encontra-se encartada no evento 355.1.

O Administrador Judicial juntou ao processo os relatórios de atividades mensais das Recuperandas, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2025 (eventos 362.1-362.19 e 363.1-363.19).

Na petição do evento 366.1, o peticionante requereu sua exclusão da lide, vez que não faz parte do processo.

Em sua manifestação, evento 371.1, o representante do Ministério Público discorreu sobre os acontecimentos processuais, inclusive, sobre o acerto deste Juízo, no que tange a necessidade de apresentação das certidões de débitos fiscais para a concessão da recuperação Judicial.

Além disso, requereu a *"intimação do Administrador Judicial e das Recuperandas para que esclareçam os pontos trazidos pelo Ministério Público, especialmente com relação às apontadas circunstâncias a indicar situação de inviabilidade econômica"*; que se *"o decurso do prazo derradeiro e improrrogável de 30 (trinta) dias concedido às Recuperandas no Evento 355 para a comprovação de sua regularidade fiscal"*; para ter nova vista dos autos após a apresentação das certidões e, por fim, acaso não sejam apresentadas as certidões *"seja aplicada a sanção já determinada pelo Juízo no Evento 355, qual seja, a suspensão do processo sine die, sem prejuízo da retomada das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência"*.

As Recuperandas opuseram embargos de declaração em face da decisão do evento 355.1, a qual concedeu o prazo derradeiro e improrrogável de 30 (trinta) dias para que as Recuperandas comprovassem sua regularização fiscal.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Nada obstante os embargos de declaração foram rejeitados.

Na sequência, foi juntada guia de agravo e foi juntada informação de interposição de recurso (evento 394 – agravo de instrumento) em face da decisão do evento 355.1.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relato necessário. Decido.

**I – Dos relatórios recebidos:**

Ciente dos relatórios apresentados pela Administração Judicial nos eventos 362.1-362.19 e 363.1-363.19).

Outrossim, ressalto a necessidade de apresentação contínua nos termos do item "VII" da decisão do evento 157.1.

**II – Da interposição de agravo de instrumento:**

*i)* Inicialmente, no que concerne à informação de interposição de recurso de agravo de instrumento em relação ao decidido junto aos eventos 355.1 e 379.1, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (art. 1.018, §1º, CPC).

*ii)* No mais, considerando que não houve concessão de efeito suspensivo junto ao mencionado recurso (AI n. 5034701-82.2025.8.24.0000 – apenso), não há óbice ao prosseguimento do feito, razão pela qual passo a analisar a falta da juntada das certidões de débitos tributários determinadas judicialmente.

**III – Do sobrestamento do feito recuperacional e de seus respectivos efeitos:**

Consoante se extrai dos autos, as Recuperandas, até o momento, não juntaram ao processo comprovação de sua regularização fiscal, ainda que isso tenha sido explicitamente determinado no item "II" da decisão do evento 355.1.

Conforme já explicitado na supramencionada decisão (evento 355.1), bem como nos despachos dos eventos 319.1, 277.1 e 157.1, o atual posicionamento de ambas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça competentes para análise da matéria é de que a apresentação das certidões negativas de débito fiscal (art. 57, LRF), são imprescindíveis para a concessão da recuperação judicial (REsp n. 2.053.240/SP e REsp n. 1.955.325/PE).



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Saliento, ainda, que consoante explicitado alhures, as Recuperandas já tinham ciência da necessidade de apresentação das certidões negativas de débitos tributários desde **27 março de 2024**, quando no item "IV" da decisão do evento 157.1, restou explicitado que:

*"A despeito das manifestações acostadas nos eventos 140 e 150:3, apresentadas pela Fazenda Estadual e Municipal de Fortaleza/CE, o que será apreciado em tempo e modo, por lealdade processual (art. 5º, CPC), desde já adianto que o entendimento deste juízo curva-se ao atual posicionamento da Terceira Turma do STJ (REsp n. 2.053.240/SP), de que a apresentação das certidões negativas de débitos tributários (art. 57, LRF), são imprescindíveis para o deferimento da recuperação judicial." (item "IV" da decisão do evento 157.1).*

Ou seja, há mais de um ano as Recuperandas têm ciência do posicionamento adotado por este Juízo de Direito e da necessidade da juntada das certidões negativas de débitos tributários. Sem mencionar que, por duas vezes (eventos 319.1 e 355.1), foi dado prazo extra às Recuperandas para apresentação dos aludidos documentos.

Vale ressaltar que a legislação especial e os entendimentos jurisprudenciais correlatos, conferem os meios adequados para que o contribuinte seja contemplado com a medida judicial provisória de suspensão da exigibilidade tributária (súmula 112 do STJ), o que seria suficiente para resolver o presente impasse.

A opção pela discussão do crédito tributário sem as devidas precauções quanto à suspensão de sua exigibilidade ou então a adesão à eventual parcelamento fornecido pelo fisco e suas respectivas consequências está na margem de discricionariedade e estratégia de cada devedor.

Ora, se o juízo competente para análise da discussão tributária não concedeu a medida necessária para suspender a exigibilidade do referido crédito, flexibilizar a exigência das referidas certidões negativas de débitos tributários apenas porque o devedor está discutindo a relação com o fisco não se mostra plausível.

Não obstante, como já disposto alhures, o descumprimento da disposição do art. 57 da LRF não é situação capaz de ocasionar a convolação do pedido de recuperação judicial em falência. De outro norte, como bem acentua o professor Fábio Ulhoa Coelho, o simples indeferimento da recuperação judicial se mostra inócuo, porque nada impede o ingresso de novo pedido, pelo mesmo devedor, no dia seguinte, alcançando uma quantidade maior de credores (Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - Lei 14.112/2020, Nova Lei de Falências. De acordo com a Rejeição de Vetos. 15ª Edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2021. p. 241-242).

Dessa forma, a melhor conclusão ao impasse é o sobrestamento do feito, sem prejuízo da retomada das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não comprovada a regularidade fiscal a que faz referência o art. 57 da LRF. Medida que reputo capaz de trazer menor prejuízo à comunidade de credores e melhor preservação dos atos processuais, já que possibilita a retomada da tramitação com o aproveitamento de todo o processado.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Todavia, patente que a manutenção do processo em suspensão por prazo indeterminado não coaduna com os princípios da segurança jurídica e da razoável duração do processo. Razão pela qual, em aplicação analógica da norma que se extrai do art. 313, V, e §4º, do CPC, após decorrido 1 (um) ano de suspensão o feito deverá ser reavaliado, mormente no que concerne ao preenchimento dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Portanto, determino a SUSPENSÃO da presente Recuperação Judicial proposta pela empresa NUCLEO DA EDUCACAO CURSOS LTDA, ESPACO DA EDUCACAO PACATUBA LTDA, CENTRAL DA EDUCACAO CURSOS LTDA e ESPACO DA EDUCACAO CURSOS LTDA e, conseqüentemente, de todos os efeitos concernentes ao deferimento do processamento do pedido enquanto não apresentadas as certidões negativas de débitos tributários (art. 57, LRF).

A partir da publicação da presente decisão:

a) Resta sobrestado o prazo de suspensões e proibições intitulado pela doutrina como *stay period* (art. 6º, §4º, LRF);

b) Não haverá qualquer empecilho ao prosseguimento (i) do curso da prescrição das obrigações sujeitas ao regime da recuperação judicial; (ii) das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial; (iii) de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial; (iv) assim como dos pedidos de falência propostos contra o devedor (art. 6º, I, II, e III, LRF);

c) Interrompe-se a competência deste juízo para determinar a substituição ou suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, bem como restam sobrestados os efeitos de todas as decisões proferidas nesse sentido, permitindo-se o prosseguimento dos atos constritivos pelos respectivos juízos (art. 6º, §§7º-A e 7º-B, LRF);

d) Restam sobrestados o andamento e a propositura de novos incidentes processuais de verificação e habilitação de crédito (arts. 8º e 10, LRF), bem como cientificados os credores de que deverão propor pedidos de cobrança, execução ou cumprimento de sentença perante os respectivos juízos competentes, com base nos valores originais, sem qualquer deságio ou limitação referentes aos consectários legais (arts. 8º e 10, LRF);

e) Restam sobrestados os efeitos de todas as decisões proferidas no curso do presente feito que tenham concedido tutelas provisórias de urgência em favor da empresa devedora;

f) Resta sobrestada a dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos tributários para que o devedor exerça suas atividades (art. 52, II, LRF);



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

g) **Resta mantida** a remuneração já fixada à Administração Judicial, bem como sua atuação no feito, devendo responder a todas as manifestações e pedidos de esclarecimentos de outros juízos, órgãos públicos, credores e interessados, nos termos dispostos na presente decisão, sem necessidade de nova deliberação do juízo.

Restam intimados a Administração Judicial, as empresas Recuperandas, as Fazendas Públicas e o Ministério Público.

Publique-se edital acerca da presente decisão para ciência dos credores e interessados. A Administração Judicial deverá também providenciar a publicação em seu endereço eletrônico na internet (art. 22, I, k, LRF).

Translade-se cópia para os incidentes processuais de verificação e habilitação de crédito (arts. 8º e 10, LRF), assim como para o Agravo de Instrumento n. 5034701-82.2025.8.24.0000.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da presente decisão, sem comprovação da respectiva regularidade fiscal, tornem os autos conclusos para reavaliação, mormente no que concerne ao preenchimento dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e eventual possibilidade de extinção do feito.

**IV – Vista ao Ministério Público:**

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca dos relatórios apresentados pela Administração Judicial nos eventos 362.1-362.19 e 363.1-363.19).

---

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310076089693v6** e do código CRC **ad576c34**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA  
Data e Hora: 13/05/2025, às 15:57:46

---

**5027051-28.2023.8.24.0008**

**310076089693.V6**